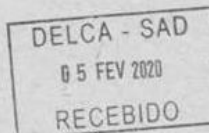


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETRÓPOLIS -RJ

DATA DA REALIZAÇÃO: 14/02/2020

EDITAL DE PREGÃO N° 01/2020

PROCESSO N° 54.444/2019



[REDACTED] vem, mui
respeitosamente, por seu representante, perante Vossa
Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Em face do Pregão o de n° 01/2020, realizado pelo Município de
Petrópolis/RJ, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a
seguir aduzidos:

I - SÍNTESE FÁTICA

O edital visa a o REGISTRO DE PREÇOS, PARA O PERÍODO DE
12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNE, FRANGO E PEIXE), PARA ATENDER
AOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, conforme descrito no Anexo
I (Termo de Referência), integrante deste Edital.

Dentre os produtos licitados encontram-se produtos de
origem animal (01 e 02 - Fígado Bovino, 03 e 04 - Músculo
Bovino, 05 e 06 - Patinho Bovino, 07 e 08 - Peito de Frango,
09 e 10 - Posta de Cação.

Ocorre que o presente certame está em desacordo com a legislação Federal e Estadual, uma vez que **deixa de exigir no instrumento convocatório, como condição de capacidade técnica a apresentação do Registro ou Título de Relacionamento com o órgão competente.**

Conforme disposto no Decreto 38.757, DE 25-01-2006 do RIISPOA/RJ, nenhum estabelecimento pode realizar **comércio intermunicipal** com produtos de origem animal, sem estar registrado ou relacionado no órgão de inspeção estadual.

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal n 1283/50 no Artigo 7 " Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade".

Diante o exposto, a falta de exigência de registro ou de relacionado no órgão de inspeção estadual ou federal como condição de habilitação, apresenta grandes riscos para o certame, uma vez que, caso a empresa vencedora do certame não possua o registro ou relacionado no órgão de inspeção estadual ou federal, não poderá a mesma cumprir seu contrato com a administração, pois estará proibida de realizar comércio intermunicipal ou interestadual, conforme será abaixo demonstrado.

II - DO DIREITO

Com o devido respeito, ao pregoeiro a falta de exigência de qualificação técnicas necessárias ao cumprimento do contrato, importa retardamento do certame, bem como prejuízo para a administração pública, uma vez que a qualificação técnica é indispensável para garantir o contrato. ✓

[REDACTED]

A exigência editalíssima de comprovação de registro ou relacionado no órgão de **inspeção estadual das empresas que realizam o comércio intermunicipal** de origem animal ou comprovação de registro ou relacionado no órgão de inspeção estadual das empresas que realizam o comércio interestadual de origem animal constitui qualificação técnico-operacional das empresas, uma vez que sem tal registro ou relacionamento com o órgão de inspeção estadual ou federal, a empresas não poderá cumprir o objeto do contrato.

DO COMÉRCIO INTERMUNICIPAL

O Decreto 38.757, DE 25-01-2006 do RIISPOA/RJ, que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no Estado do Rio de Janeiro, exige como condição de funcionamento/ realização de comércio **intermunicipal**, que as **empresas estavam registrados ou relacionado no órgão de inspeção estadual**, vejamos:

Art. 5º - Nenhuma propriedade ou estabelecimento pode **realizar comércio intermunicipal** com produtos de origem animal, **sem estar registrado ou relacionado no órgão de inspeção estadual.**

Conforme se observa, a exigência de registro ou de relacionado no órgão de inspeção estadual para estabelecimentos que realizem o **comércio intermunicipal** de produtos de origem animal é condição sine qua non (sem a qual) para o cumprimento do objeto do certame.

Empresas que não possuam o registro ou relacionado no órgão de inspeção estadual, não poderão fornecer para esta administração produtos de origem animal, visto que **a lei veda a comercialização intermunicipal de tais produtos por empresas não registradas ou sem o título de relacionamento com o órgão de inspeção estadual.** ✓

[REDACTED]

O Decreto 38.757, DE 25-01-2006 do RIISPOA/RJ, estabelece ainda quais empresas precisam do REGISTRO no órgão competente e quais precisam do TÍTULO DE RELACIONAMENTO para o seu funcionamento, in fine:

Art. 6º - _ Estão sujeitos a registro as seguintes propriedades e estabelecimentos:

- I - matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas, entrepostos de carnes e derivados e fábricas de produtos não comestíveis. derivadas e fábricas de produtos não comestíveis;
- II - granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios e entrepostos de laticínios;
- III - matadouros-frigoríficos de rãs e/ou répteis, fábricas de conservas de pescado e entrepostos de pescado;
- IV - granjas avícolas, fábricas de conservas de ovos e entrepostos de ovos;
- V - apiários e entrepostos de mel e cera de abelhas.

Art. 7º - Estão sujeitos a relacionamento os seguintes estabelecimentos:

- I - entrepostos-frigoríficos;
- II - postos de refrigeração;
- III - casas atacadistas.

Conforme se observa alhures, as empresas fabricantes para funcionar e realizar o comércio intermunicipal, necessitam de registro junto ao órgão de inspeção estadual, enquanto as casas atacadistas necessitam de título de relacionamento com o órgão de inspeção estadual para realizar o comércio interestadual. ✓

Nesta ilação, fica cristalino que a falta da exigência de ser a empresa registrada ou relacionado no órgão de inspeção estadual, coloca em risco o cumprimento do contrato, uma vez que permite que a administração contrate com empresas que não estejam aptas a realizar o comércio intermunicipal, por não possuírem registro ou relacionamento com o órgão de inspeção estadual.

DO COMÉRCIO INTERESTADUAL

Importa informar, da mesma forma que o Decreto 38.757, DE 25-01-2006 do RIISPOA/RJ, viabiliza a consecução do comércio intermunicipal dentro do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Federal 1283 de 1950 regulamenta a realização de comércio interestadual dentro do Brasil.

A lei 1283/50, condiciona a realização do comércio interestadual de produtos de origem animal, à apresentação do Registro no Sistema de Fiscalização Estadual para as empresas fabricantes e a apresentação de relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério para as empresas consideradas casa atacadistas.

O Artigo 3, alínea "a", e Artigo 4, alínea "a" da lei 1283 de 1950, condiciona o comércio interestadual, de produtos de origem animal, das empresas fabricantes, a apresentação de registrado no órgão competente para a fiscalização (Ministério da Agricultura), in fine:

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) **nos estabelecimentos industriais** especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

Nesta ilação, para as empresas fabricantes, sediadas em outros estados, participarem do certame em comento deverá ser exigido a apresentação do registro no Serviço de Inspeção

Federal, uma vez que estará realizando o comércio interestadual.

A inexistência do registro no Serviço de Inspeção Federal inspeção federal impede o cumprimento do objeto do edital, visto que a empresa Fabricante estará impedida de funcionar, nos termos do Artigo 7 da Lei 1283/50.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

Conforme se observa, a exigência do Registro no Serviço de Inspeção Federal é imprescindível, constituindo qualificação técnico-operacional das empresas fabricantes, sem a qual a mesma não poderá funcionar.

Com relação às casas atacadistas, o Artigo 7, par.Único da Lei 1283/50, dispensa as Casas Atacadistas, que realizem comércio interestadual da produtos de origem animal, do registro no Serviço de Inspeção Federal, exigindo tão somente o título de relacionamento o órgão competente do mesmo Ministério, in verbis:

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser

relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério,
para efeito de reinspeção dos produtos destinados
àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização
sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta
lei.

Portanto, conforme se observa, a legislação federal
dispensa para as empresas Casa Atacadista, o credenciamento no
Serviço de Fiscalização Federal (SIF), exigido tão somente o
título de relacionamento com o Órgão do mesmo Ministério.

Diante o exposto, fica evidente que, para empresas
consideradas casas atacadistas, com sede em Estado diverso do
Rio de Janeiro, estarem aptas à participem do certame em
comento, deve ser exigido a apresentação de título de
relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério.

DA CONCLUSÃO

Em apertada síntese, para o certame em comento cumprir a
legalidade, bem como viabilizar o cumprimento do objeto do
instrumento convocatório, o mesmo deverá exigir dos licitantes
os seguintes documentos:

- Decreto 38.757, DE 25-01-2006 do RIISPOA/RJ
Comércio intermunicipal, dentro do Estado do Rio de
Janeiro.
 - 1. Fabricantes - Registro no Órgão de Inspeção
Estadual(SFE)
 - 2. Casa Atacadista - Título de Relacionamento com o
Órgão de Inspeção Estadual
- Lei Federal 1283 de 1950
Comércio interestadual, entre Estados. (ex: RJ x ES)
 - 1. Fabricante - Registo no Serviço de Inspeção Federal
 - 2. Casa Atacadista - Título de Relacionadas no Órgão
Competente do Mesmo Ministério

A falta de exigência no instrumento convocatório da
apresentação do Registros ou Título de Relacionamento ameaça a
consecução do presente certame, visto que, sem tais documentos
as empresas não poderão atender/fornecer os produtos exigidos,

pela Administração Pública, deixando alunos da rede municipal de ensino, desabastecidos de merenda escolar.

Faz necessário mencionar, que a exigência do Registro ou Título de Relacionamento com o Órgão Competente, além de verificar se as empresas licitantes são aptas a realizarem o comércio intermunicipal ou interestadual, garantem a qualidade do produto comercializado, bem como o atendimento das leis sanitárias exigidas para cada tipo de comércio (Intermunicipal ou Interestadual).

Importa consignar, que outras municipalidades, a fim de evitar prejuízos, estão exigindo *secundum legem* (Decreto 38.757, DE 25-01-2006 do RIISPOA/RJ e Lei Federal 1283 de 1950), a apresentação do registradas ou do título de relacionamento com o órgão Competente, como é o caso dos PREGÃO 004/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0008/2020, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA/RJ

11.3.3 - No caso da referida licitante apenas comercializar os gêneros contidos neste Termo, essa **deve apresentar** o Certificado de Registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do seu(s) fornecedor(es), além do seu Título de Relacionamento registrado no SIF ou SIE (conforme o decreto 38.757/2006 - capítulo III, artigos 5 e 7, RIISPOA/RJ). No caso da licitante ser também fornecedor do gênero, essa deve apresentar somente o Certificado de Registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Conforme se observa, e devidamente comprovado, a exigência de Registro ou do título de relacionamento com o órgão Competente, a depender do tipo de comércio (Intermunicipal ou Interestadual) é condição imprescindível para a efetivação da contratação do licitante, uma vez que garante a qualidade do produto, bem como determina se o licitante é apto a realizar o comércio intermunicipal ou interestadual de produtos de origem animal.

Portanto, para que o presente edital se coaduna com a legalidade, deverá ser exigido comprovação de Serviço de Fiscalização Federal (SIF) para as fabricantes que realizem comércio interestadual, ou título de relacionamento no órgão competente do mesmo Ministério para as Casas Atacadistas que realizem comércio interestadual ou ainda Registro no Órgão de Inspeção Estadual (SFE) para as fabricantes que realizem comércio intermunicipal, ou título de relacionamento no órgão competente Estadual para as Casas Atacadistas realizem comércio intermunicipal, viabilizando assim o cumprimento do presente contrato, bem como a garantia da qualidade dos produtos adquiridos.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Nesse sentido, tendo em vista os argumentos alhures, requer:

Que seja exigido como condição de habilitação, os seguintes requisitos:

Comércio Intermunicipal

- Fabricante - Registro no Órgão de Inspeção Estadual
- Casa Atacadista - Título de Relacionamento com o Órgão de Inspeção Estadual

Comércio Interestadual

- Fabricante - Registro no Serviço de Inspeção Federal
- Casa Atacadista - Título de Relacionamento no Órgão Competente do Mesmo Ministério.

Assim, confiando na transparência, isonomia, boa fé e moralidade, princípios esses que norteiam o processo licitatório, espera e requer o integral deferimento do pleito, fazendo-se, assim, valer todos os princípios administrativos.

Termos que
se pede deferimento

, 05 de Fevereiro de 2020.